

PROJETO DE LEI 6.613/2009¹

1. Síntese da Matéria: O projeto de lei pretende reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, por meio da concessão de aumento de remuneração e do aprimoramento das políticas e diretrizes para a gestão de pessoas.

2. Análise: O projeto de lei não atende ao disposto no § 1º do art. 169 da CF, e demais requisitos legais exigidos pela LRF (art. 17) e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 (arts. 109 e 110) para a concessão de aumento de pessoal. Quanto às emendas apresentadas, são incompatíveis com a LDO/2021 ou com a LRF, por aumentar despesa em matéria de iniciativa privativa (art. 130) ou por comprometer o cumprimento da meta de resultado primário, as emenda de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, apresentadas no âmbito da CTASP. O mesmo ocorre em relação às emendas nºs 1/2010, 2/2010, 1/2011, 3/2011, 1/2019 e 2/2019 apresentadas na CFT.

No que se refere às emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 13, 14, 21, 25, 27, 28, 30, 39, 44, 45, 47, 53 e 54, apresentadas na CTASP, verifica-se que estas se relacionam a assuntos exclusivamente normativos ou não geram despesas adicionais à União.

3. Dispositivos Infringidos: § 1º do art. 169 da CF, art. 17 da LRF e arts. 109, 110 e 130 da LDO/2021.

4. Resumo: O projeto de Lei nº 6.613, de 2009, as emendas de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, apresentadas na CTASP, e as emendas de nºs 1/2010, 2/2010, 1/2011, 3/2011, 1/2019 e 2/2019 apresentadas na CFT são incompatíveis e inadequados pelos aspectos financeiro e orçamentário. E as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 13, 14, 21, 25, 27, 28, 30, 39, 44, 45, 47, 53 e 54 apresentadas na CTASP não têm implicação orçamentária ou financeira.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.